

Deliberação

ERC/2016/199 (CONTJOR-I)

Exposição apresentada por Pedro Pina Nóbrega contra o jornal Diário Insular, reportando-se ao artigo publicado no dia 18 de abril de 2015, com o título "São doidos pela cidade"

Lisboa 31 de agosto de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/199 (CONTJOR-I)

Assunto: Exposição apresentada por Pedro Pina Nóbrega contra o jornal Diário Insular, reportando-se ao artigo publicado no dia 18 de abril de 2015, com o título "São doidos pela cidade"

I. Participação

- 1. Deu entrada na ERC, em 22 de abril de 2015, uma exposição apresentada por Pedro Pina Nóbrega contra o jornal Diário Insular, propriedade de Sociedade Terceirense de Publicidade, Lda., reportando-se ao artigo publicado no dia 18 de abril de 2015, com o título "São doidos pela cidade", alegando que o conteúdo da referida publicação viola os direitos dos cidadãos internados na Casa de Saúde de S. Rafael.
- 2. Segundo o participante "o seu autor defende que sejam restringidos os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos internados na Casa de Saúde de S. Rafael, numa clara violação dos direitos destes cidadãos".
- 3. O participante remete, em anexo, o texto referenciado (publicado na edição de dia 18 de abril naquele jornal).

II. Pronúncia do jornal

- 4. O Diretor do jornal e a proprietária da referida publicação foram notificados, para se pronunciarem, em sede de contraditório, sobre a exposição apresentada.
- 5. A resposta do diretor do jornal deu entrada nesta entidade reguladora, no dia 2 de outubro de 2015.
- 6. Na resposta apresentada não se contesta a publicação do referido artigo, e afirma-se que as acusações contidas na exposição apresentada não têm fundamento e que são "ofensivas do editorialista e também do jornal que as publica".
- 7. O diretor deste jornal indica que "um editorial é um artigo de opinião uma peça que reflete ideias e opiniões da direção de um jornal".
- 8. Salienta-se o facto de "a peça que merece reparos (...)" poder "ser contestada com outro texto de opinião", recurso a que o participante não recorreu.

- 9. Afirma-se ainda que o jornal não teve intenção (e que tal entendimento não se pode depreender do texto em causa) de "restringir ou atentar contra a liberdade de qualquer cidadão".
- 10. Acrescenta-se que os doentes internados naquela instituição sofrem de distúrbios mentais e que o artigo em referência visa zelar pela segurança pública, referindo que "alguns deles deambulavam, à altura, quer nas imediações da Casa de Saúde, quer na cidade, atentando contra a sua segurança e segurança de outrem" e que tem conhecimento de que atualmente as saídas ocorrem de forma mais organizada.
- 11. Expressa ainda a ideia de que neste artigo se questiona o "eventual valor terapêutico que possa estar associado a pedir de esmola por parte desses cidadãos internados" bem como à "necessidade de ordenamento da cidade no que diz respeito a apoios sociais, dando como exemplo a imagem que eventualmente Angra do Heroísmo transmite aos visitantes quando deixa que cidadãos seus, incluindo doentes, vagueiem a pedir esmolas" aludindo a um "eventual desleixo de quem deveria responsabilizar-se", pelo acompanhamento destes doentes.

III. Descrição

- 12. O artigo publicado na edição de dia 18 de abril do jornal Diário Insular, e remetido em anexo, intitula-se "São doidos pela cidade" e apresenta-se no espaço reservado ao "editorial", ou seja, no espaço de opinião reservado à direção editorial e que visa expressar a posição da publicação acerca de determinada temática.
- 13.No referido artigo pode ler-se: "A situação não é de agora e DI já fez reportagens a esse respeito, mas aqui voltamos de novo: alguns doentes de S. Rafael (quase sempre os mesmos) volta e meia, descem à cidade".
- 14.Na opinião manifesta no editorial, estas saídas não acompanhadas dos doentes da referida instituição de saúde têm repercussões no espaço público: "Em primeiro lugar, perigo para os automobilistas, uma vez que a Casa de Saúde se localiza junto a artérias de trânsito intenso e vias rápidas. Os passeantes são pessoas que se preocupam pouco com a envolvente e a invasão da estrada é algo que pode acontecer a qualquer momento. Os acidentes poderão acontecer com grande probabilidade". Por outro lado, refere-se a possibilidade de estes doentes serem confundidos com pedintes ("há aqueles que descem à cidade e é vê-los a deambular pela baixa(...) invariavelmente pedem tabaco mas também dinheiro e é fácil confundi-los com pedintes").
- 15. Existe ainda a potencial confusão destes doentes com pedintes, considerando-se que este facto pode ter um impacto negativo no turismo, não sendo "abonatório para uma cidade como a nossa ver-se inundada de pedintes".

16. No texto, são ainda feitas sugestões para sanar os problemas identificadas, apresentadas na forma de "dois apelos: aos responsáveis de S. Rafael para que revejam as condições em que permitem a liberdade de saída aos seus doentes e aos responsáveis da área social para que peguem nos outros casos e os orientem para os apoios que existem disponíveis».

III. Enquadramento legal

17. 0 artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) dispõe: "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações"; a Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro - doravante, Lei de Imprensa) prevê no seu artigo 3.º "a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática", e a responsabilidade do diretor, nos artigos 29.º a 31.º; por sua vez, os Estatutos da ERC (aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, adiante, Estatutos da ERC) estabelecem como competência da ERC, nos termos do disposto no artigo 24.º n.º 3, alínea a) que lhe cabe "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo (...)".

IV. Análise e Fundamentação

- 18.0 artigo publicado refere-se aos doentes da casa de saúde de S. Rafael (saúde mental) e suas saídas temporárias daquele estabelecimento.
- 19.Este artigo encontra-se inserido num espaço designado como "editorial", caracterizado pelo jornal como um espaço de opinião.
- 20.0 autor da peça em apreciação é o próprio diretor daquele jornal.
- 21. Verifica-se, efetivamente, que a referida peça exprime uma opinião no caso, e por ser o "editorial", a posição da publicação relativa às condições de saída dos doentes internados naquele estabelecimento de saúde, na qual se pronuncia pela alegada existência de fragilidades do sistema vigente.

- 22.0u seja, tratando-se de um editorial, é um texto da responsabilidade do diretor, que não só expressa a sua opinião como espelha as linhas orientadoras do próprio órgão de comunicação social.
- 23. Atento o exposto, e no que respeita ao enquadramento legal a ter em conta, começa por se referir o artigo 37.º, n.º 1, da C.R.P. que dispõe que "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações".
- 24. Por sua vez, nos termos do previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa prevê-se: que "a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática"; sendo da competência da ERC, nos termos do disposto no artigo 24.º n.º 3, alínea a) dos seus Estatutos "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo [...]".
- 25. Considerando que na presente situação o artigo em questão corresponde a um texto de opinião, publicado em espaço dessa natureza, o mesmo não apresenta natureza informativa.
- 26. Tratando-se de matéria de opinião, há que sublinhar que as fronteiras que contornam o espaço de liberdade de comentadores são mais fluídas e latas que aquelas que norteiam a atividade jornalística, mas que, no entanto, não deixam de existir limites a considerar.
- 27. O exercício da liberdade de expressão deve dessa forma ter em conta a ponderação de outros direitos constitucionalmente consagrados, podendo haver lugar à existência de limites oponíveis à mesma. Pelo que, o conteúdo de determinado direito pode ser restringido na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18.º, n.º 2, CRP).
- 28. E, apesar de essa aferição não se enquadrar no leque das responsabilidades regulatórias centrais que impendem sobre a ERC, tal aferição impõe-se em determinadas circunstâncias, quando se afigure clara a violação de preceitos constitucionalmente consagrados.
- 29. No artigo em referência, publicado no dia 18 de abril de 2015, utiliza-se um "discurso" no qual é possível identificar expressões claramente desprimorosas, para caracterizar aqueles doentes, no contexto das suas saídas temporárias do estabelecimento de saúde identificado (descritas no ponto 14, do presente documento, por exemplo, quando o seu autor se refere aos mesmos como "um perigo para os automobilistas" ou quando os compara a mendigos).

- 30. Considera-se que a linguagem utilizada é suscetível de ferir a sensibilidade e direitos desses doentes e demais pessoas, que de algum modo se encontrem relacionados com tais problemas de saúde e estabelecimento identificado.
- 31. Em conclusão, identificam-se referências depreciativas e discriminatórias dos doentes internados naquele estabelecimento de saúde, referentes às suas saídas e à forma como são olhados pelo autor deste texto, que podem ainda representar uma ofensa da dignidade humana, atendendo a que estes doentes são apontados como "obstáculos" (objectivação) à circulação do trânsito e ao turismo.
- 32. Pelo que, sem prejuízo de se reconhecer que ao longo do mesmo texto são introduzidas menções que revelam alguma preocupação com estes doentes (denota-se uma tentativa de sensibilização das instituições envolvidas para que tomem medidas que permitam que todos, doentes e transeuntes, disfrutem de uma melhor vivência do espaço público, alertando-se para a necessidade de se encontrarem soluções eficazes, que garantam a segurança dos doentes e sua circulação na via pública, conforme resulta da leitura das frases acima transcritas pontos 15 e 16), ainda assim, as referências acima identificadas (ponto 14) ultrapassam os limites previstos, no âmbito da liberdade de expressão, conforme acima descrito.
- 33. Realça-se ainda a previsão na lei relativa à responsabilidade do diretor de um jornal, que engloba a publicação de textos com esta natureza (opinião), nos termos do disposto nos artigos 29.º a 31.º da referida Lei de Imprensa.
- 34. Posto isto, e em conclusão, considerando que o texto em questão é um editorial que, como referido, não se limita a refletir uma mera opinião atendendo a que o seu autor é o próprio diretor do jornal e que este espaço reflete as linhas orientadoras de um órgão de comunicação social o seu teor discriminatório, nos termos acima identificados, afigura-se grave.
- 35. Acrescenta-se que, na presente situação, o diretor da publicação, enquanto responsável máximo por aquela publicação, apresentava uma responsabilidade acrescida na elaboração de um artigo desta natureza, já que, em razão das funções que exerce, a sua "análise" poderá não ser identificada como um mero exercício de opinião (por contraposição com os textos da autoria de outros cronistas).
- 36. Reafirma-se, face ao exposto, que os órgãos de comunicação social devem ter em consideração os limites assinalados, com consagração constitucional, aquando do exercício da sua liberdade de expressão, bem como que na presente situação esses limites não foram respeitados.

ERC/04/2015/455

V. Deliberação

Considerando que a publicação objeto da exposição identificada se insere no âmbito do discurso

opinativo e se enquadra no exercício da liberdade de expressão (cf. art. 37.º, n.º 1, da Constituição

Portuguesa); não se encontrando, desse modo, adstrita ao elenco de deveres ético-jurídico

tipicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo, nos termos do previsto no

artigo 3.º da Lei de Imprensa, ainda assim devem ser tidos em conta os limites previstos na lei para

esse exercício, com consagração constitucional;

Atendendo a que apesar de essa aferição não se enquadrar habitualmente no leque das

responsabilidades regulatórias centrais que impendem sobre a ERC, tal exercício impõe-se em

determinadas circunstâncias, quando se afigure clara a violação de preceitos constitucionalmente

consagrados;

Tendo sido identificadas referências depreciativas e discriminatórias aos doentes internados

naquele estabelecimento de saúde que podem ainda representar a violação da dignidade humana,

atendendo a que estes doentes são apontados como "obstáculos" à circulação do trânsito e ao

turismo, referindo-se ainda que os mesmos são confundíveis com mendigos;

Atendendo a que tais referências de natureza discriminatória foram inseridas no editorial do referido

jornal, da autoria do seu diretor, caracterizando-se por ser um espaço apto a refletir as linhas

orientadoras de um órgão de comunicação social;

O Conselho Regulador da ERC conclui que foram violados os limites consagrados na lei para a

liberdade de expressão, com referência ao disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, realçando-se,

face ao exposto, que os órgãos de comunicação social devem ter em consideração esses mesmos

limites, com consagração constitucional, aquando do exercício da sua liberdade de expressão.

Lisboa, 31 de agosto de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

6

Alberto Arons de Carvalho (abstenção)

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes (abstenção)